

**Servidor público - Regime jurídico - Alteração -
Celetista para estatutário - Contrato de trabalho -
Extinção - Vencimentos**

EMENTA: Apelação Cível. Administrativo. Servidor público. Decisão trabalhista. Incorporação de vantagens. Alteração do regime jurídico. Celetista para o estatutário. Incorporação. Lei Estadual nº 10.254/90. Improcedência dos pedidos.

- Em função da implementação da Lei Estadual nº 10.254, de julho de 1990, a natureza do vínculo funcional do servidor apelante, que estava sob o pálio do regime da CLT, foi alterado para o regime estatutário, sendo que tal transformação implicou extinção automática do respectivo contrato de trabalho, conforme previsão expressa do § 5º do art. 4º da citada lei.

- Não há que se falar, assim, em direito adquirido ou em irredutibilidade de vencimentos quando há a transposição de um regime para outro, pois que, a partir daí, inicia-se uma nova relação jurídica, com novas regras disciplinares e remuneratórias.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.930458-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Wellington Cláudio da Silva - Apelado: IPEM - Instituto de Pesos e Medidas de Minas Gerais - Relator: DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2008. - *Dárcio Lopardi Mendes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Trata-se de apelação cível interposta por Wellington Cláudio da Silva, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação ordinária de reclassificação de vencimentos e cobrança interposta em face do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas de Minas Gerais, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões de f. 106/109, destaca que, reconhecido seu direito na Justiça do Trabalho, através de sentença com o trânsito em julgado, nada poderia modificar o resultado e suas conseqüências.

Salienta que o regime jurídico único não gera ruptura no vínculo jurídico que une o servidor ao Estado, mas, tão-somente, a alteração de sua natureza jurídica; portanto, devem ser mantidos os diversos direitos e vantagens que auferiu na condição de celetista.

Por fim, ressalva que, se foi absorvido pelo quadro de servidores públicos, em face do regime único, em função pública, tem garantidos na legislação, principalmente constitucional, o direito à irredutibilidade salarial e o respeito à *res judicata*.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

Conforme observo dos autos, pretende o autor estender os direitos e os reflexos remuneratórios deferidos na sentença trabalhista, inclusive, já transitada em julgado, referente à ação que promoveu na Justiça do Trabalho, quando ainda era empregado regido pela CLT, para o período posterior à mudança do regime celetista, ocorrida em julho de 1990, com o advento da Lei 10.254/90, quando a relação do autor com o IPEM passou a ser estatutária.

Assim, o cerne da questão reside em averiguar se o autor tem ou não direito à incorporação em seus vencimentos do valor referente aos aumentos salariais reconhecidos pela Justiça do Trabalho, quando ele ainda estava sob a égide do regime celetista.

Nos termos do art. 4º e seu § 5º, da Lei Estadual nº 10.254/90, que instituiu o regime jurídico único no Estado de Minas Gerais:

Art. 4º O atual servidor da administração direta, de autarquia ou fundação pública, inclusive aquele admitido mediante convênio com entidade da administração indireta, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, no dia primeiro do mês subsequente ao de publicação desta lei.

[...]

§ 5º A transformação de que trata este artigo implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza.

Nesse sentido, é de notar que, em função da implementação da Lei Estadual nº 10.254, de julho de 1990, a natureza do vínculo funcional do servidor apelante, que estava sob o pálio do regime da CLT, foi alterada para o regime estatutário, sendo que tal transformação implicou a extinção automática do respectivo contrato de trabalho, conforme previsão expressa do § 5º do art. 4º da lei supracitada.

Não há que se falar, assim, em direito adquirido ou em irredutibilidade de vencimentos quando há a transposição de um regime para outro, pois que, a partir daí, iniciou-se uma nova relação jurídica, com novas regras disciplinares e remuneratórias.

Ora, observando-se o princípio da legalidade, não há como assegurar ao servidor os benefícios do regime

celetista, nem mesmo seus reflexos sobre a remuneração devida no regime estatutário se o contrato de trabalho firmado sob o regime celetista se extinguiu de pleno direito com a alteração do regime funcional.

Ademais, com a mudança do regime, adotando-se o estatuto como regramento específico para incidir sobre todas as relações havidas entre o Instituto de Pesos e Medidas de Minas Gerais e todos os seus servidores, seria no mínimo ilegal admitir o pagamento das parcelas dispostas no comando sentencial trabalhista exclusivamente ao autor, eximindo de tais vantagens os outros servidores ocupantes do mesmo cargo e que desempenham mesma função.

Assim, tal incorporação infringe o princípio da isonomia, esculpido no *caput* do art. 5º da Constituição da República, pois que privilegiaria somente um único servidor, em detrimento dos outros.

Ora, a distinção existente entre o servidor estatutário e o celetista cinge-se à relação firmada entre o agente público e a Administração Pública. No primeiro caso, não se vislumbra natureza contratual, mas institucional, disciplinada pelas normas estatutárias que possuem regras diversas do regime celetista, detendo o Poder Público a reserva exclusiva de estabelecer, unilateralmente, os respectivos critérios remuneratórios, fazendo-os através de lei e sem discriminações pessoais.

Não bastasse isso, ainda se saliente que, embora o autor tenha alegado que sofreu redução em seus vencimentos em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, não comprovou efetivamente qualquer tipo de minoração em seu salário. Ateve-se a meras alegações desprovidas de qualquer cunho probatório.

É cediço que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a regra expressa do art. 333 do Código de Processo Civil.

Vê-se, pois, que, na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou que cada parte envolvida na demanda traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado à prestação jurisdicional invocada.

Para ilustrar o entendimento ora adotado acerca do ônus probatório, vem a calhar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante*, no sentido de que "O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza" (*Revista dos Tribunais*. São Paulo, 1999, p. 835).

Assim, observo, das razões apresentadas pelo apelante, tanto na exordial quanto na apelação, quanto ao seu pretense direito de recebimento das parcelas que lhe foram deferidas em sentença trabalhista, que se dá de forma genérica, pois que nem sequer mencionou os

valores referentes à incorporação dessas vantagens pecuniárias em seu salário.

Assim, por todos os motivos ora alinhavados, entendo que a pretensão do recorrente não merece acolhida, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo autor, suspensa a exigibilidade em face da justiça gratuita deferida.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CÉLIO CÉSAR PADUANI e AUDEBERT DELAGE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...